

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
10/PUB-TV/2010**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Tempo reservado à publicidade no serviço de programas SIC,
referente ao mês de Abril de 2010 - Artigo 40.º da Lei da
Televisão**

Lisboa

21 de Julho de 2010

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 10/PUB-TV/2010

Assunto: Tempo reservado à publicidade no serviço de programas SIC, referente ao mês de Abril de 2010 - Artigo 40.º da Lei da Televisão

I. Processo

1. No âmbito do processo de acompanhamento dos limites de tempo reservado à publicidade pelos serviços de programas televisivos nacionais, nos termos do artigo 40.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho (doravante Lei da Televisão), foi analisado o período de tempo de emissão de publicidade no serviço de programas SIC, referente ao mês de Abril de 2010.
2. O referido preceito estabelece que “[o] tempo de emissão destinado às mensagens curtas de publicidade e de televenda, em cada período compreendido entre duas unidades de hora, não pode exceder 10% ou 20%, consoante se trate de serviços de programas televisivos de acesso condicionado ou de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre ou não condicionado com assinatura”.
3. Para apuramento dessa percentagem, o n.º 2 do identificado artigo determina que devem excluir-se “as mensagens difundidas pelos operadores de televisão relacionadas com os seus próprios programas e produtos acessórios directamente deles derivados, bem como as que digam respeito a serviços públicos ou fins de interesse público e apelos de teor humanitário, transmitidas gratuitamente, assim como a identificação dos patrocínios”.
4. O serviço de programas denominado SIC, disponibilizado pelo operador SIC - Sociedade Independente de Comunicação, S.A., é um serviço de programas de acesso não condicionado livre, pelo que está sujeito à limitação de 20% de reserva de tempo de emissão para difusão de mensagens publicitárias.

5. Em resultado da verificação efectuada, de acordo com o previsto na lei, isto é, contemplando as exclusões, foram identificadas 8 situações de ultrapassagem dos limites impostos pelo artigo 40.º da Lei da Televisão, pelo serviço de programas SIC, no mês de Abril de 2010, conforme quadro seguinte (quadro 1):

Quadro 1

SIC - Abril 2010	Tempo reservado à publicidade	Mens.excl.(aut.+ pat.+prod.oper.+ camp. grat.*	Mensagens de Pub. Com.
01-04-2010			
22:00:00 - 23:00:00	0:24:13	0:04:54	0:19:43
02-04-2010			
13:00:00 - 14:00:00	0:12:15	0:12:15	0:12:15
14:00:00 - 15:00:00	0:14:35	0:02:27	0:12:08
22:00:00 - 23:00:00	0:16:03	0:03:55	0:12:08
05-04-2010			
21:00:00 - 22:00:00	0:12:39	0:00:30	0:12:09
08-04-2010			
22:00:00 - 23:00:00	0:19:08	0:03:30	0:15:38
22-04-2010			
22:00:00 - 23:00:00	0:20:55	0:06:34	0:14.21
29-04-2010			
22:00:00 - 23:00:00	0:15:55	0:01:57	0:13:58

II. Análise

6. Nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, compete a esta Entidade “[f]azer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos publicitários, nas matérias cuja competência não se encontre legalmente conferida ao Instituto do Consumidor e à Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade ou a quaisquer outras entidades previstas no regime jurídico da publicidade.”

7. Assim, no exercício da identificada competência, foram solicitados esclarecimentos quanto às situações assinaladas, tendo o operador oferecido os seguintes comentários:

- Quanto à situação ocorrida a **1 de Abril**, na faixa horária das 22h às 23h, esclareceu que o excesso de 8m 14s foi motivado pelo prolongamento da transmissão em directo do jogo de futebol da Liga Europa “Benfica vs Liverpool”, que provocou o resvalo dos últimos *spots* comerciais da faixa das 21h para a das 22h;

Relativamente à situação verificada no dia 1 de Abril apurou-se que o jogo “Benfica vs Liverpool” teve início pelas 20h 05m e fim pelas 21h 55m. Pela análise do jogo verificou-se que o período de compensação foi de 2m na primeira parte e de 5 m na segunda parte.

Tendo em conta a previsibilidade de tais transmissões conterem períodos de compensação e tendo também presente que foi incluído no intervalo um período de 4m 54s de autopromoções e outras mensagens abrangidas pela excepção consagrada no n.º 2 do artigo 40.º da Lei, não se tem por justificado o excesso ocorrido.

Desconhece-se a causa que originou o apuramento de diferentes valores obtidos pelo operador e os apurados para a realização desta análise.

- Relativamente às situações registadas no dia **2 de Abril**, nos períodos entre as 13h e as 14h, entre as 14h e as 15h e entre as 22h e as 23h, o operador comunicou que a duração dos intervalos foi de 11m 51s no primeiro período e de 11m 44s nos períodos entre as 14h e as 15h e entre as 22h e as 23h, não estando incluído neste somatório a promoção de 24” do passatempo da McDonald’s, entidade patrocinadora do conteúdo “Auditores de Qualidade”.

Quanto ao spot da McDonald’s (24s), emitido no dia 2 de Abril, indicado pelo serviço de programas SIC como uma promoção de conteúdos de um programa “Auditores da Qualidade” e por conseguinte de excluir do cálculo do tempo reservado à publicidade, ao abrigo do n.º 2 do artigo 40.º, entendeu-se que o referido spot não é mais que publicidade comercial.

O anunciante é o McDonald's, durante o spot não há referência ao serviço de programas SIC e nem ao programa "Auditores de qualidade", que segundo o operador a McDonald's é a entidade patrocinadora do referido conteúdo.

Esta situação foi já objecto de análise no âmbito do acompanhamento realizado reportado ao mês de Março.

Face ao exposto, verifica-se que as 3 situações descritas no dia 2 de Abril, revelam incumprimento do limite de tempo reservado à publicidade, de acordo com o disposto no artigo 40º da Lei da Televisão.

- Quanto à situação do dia **5 de Abril**, no período entre as 21h e as 22h, o operador comunicou que a duração do intervalo foi de 11m 44s e que não está incluído neste somatório a promoção de 24" do passatempo da McDonald's, entidade patrocinadora do conteúdo "Auditores de Qualidade".

Relativamente à situação assinalada a 5 de Abril, no período entre as 21h e as 22h, esta é a mesma que as situações já referenciadas no dia 2 de Abril.

- Relativamente à situação registada a **8 de Abril**, no período entre as 22h e as 23h, o operador comunicou que o excesso de 3m 14s ficou a dever-se ao prolongamento da transmissão em directo do jogo de futebol da Liga Europa "Liverpool vs Benfica", cujas "especificidades obrigaram" a que parte do bloco publicitário das 21h tivesse sido emitido na faixa horária das 22h;

Quanto à situação descrita no dia 8 de Abril, tendo em conta que a hora de início do evento foi pelas 21h 05m e que o jogo teve um período de descontos de 1m na primeira parte e 2 m na segunda parte, e tendo também presente que foi incluído no intervalo um período de 3m 30s de autopromoções e outras mensagens abrangidas pela excepção consagrada no n.º 2 do artigo 40.º da Lei, não se tem por justificado o excesso de 3m ocorrido. Não é visível por parte do operador uma tentativa de alterar esta situação.

- Quanto à ocorrência registada no dia **22 de Abril**, no bloco horário das 22h às 23h, operador informa que o excesso de 4m 48s ficou a dever-se ao prolongamento da transmissão em directo do jogo de futebol da Liga Europa "Atlético de Madrid vs Liverpool", cujas "especificidades obrigaram" a que parte do bloco publicitário das 21h tivesse sido emitido na faixa horária das 22h;

No que concerne ao desvio registado no 22 de Abril, tendo em conta que a hora de início do evento foi pelas 20h 05m e que o jogo teve um período de descontos na primeira parte de 8s e na segunda parte um período de compensação de 3m, e tendo também presente que foi incluído no intervalo um período de 6m 34s de autopromoções e outras mensagens abrangidas pela exceção consagrada no n.º 2 do artigo 40.º da Lei, não se tem por justificado o excesso de 4m 21s ocorrido.

Mais uma vez o operador não demonstra vontade de combater o excesso de publicidade transmitido nesta faixa horária, optando por transmitir 6m 34s de autopromoções.

Verifica-se ainda que o total de excesso resultante da análise ERC (14m 21s) e da justificação apresentada pelo operador (16m 48s) não são coincidentes, não sendo possível identificar a razão do diferencial (2m 27s).

- Relativamente à situação registada a **29 de Abril**, no bloco horário das 22h às 23h, operador informa que o excesso de 4m 48s ficou a dever-se ao prolongamento da transmissão em directo do jogo de futebol da Liga Europa “Liverpool vs Atlético de Madrid”, cujas “especificidades obrigaram” a que parte do bloco publicitário das 21h tivesse sido emitido, na faixa horária das 22h;

Em relação ao desvio dia 29 de Abril, a transmissão do evento desportivo teve início pelas 20h 06m, com 1m de compensação da primeira parte e 2m de compensação na segunda parte. Como se trata de uma meia final houve prolongamento de 30m com 2m de compensação. Apesar de se tratar de um excesso de apenas 1m 58s, a situação e justificação apresentada é idêntica às demais situações de desvio registadas no mês de Abril, não se tendo por justificável que, face à recorrência das circunstâncias e imprevisibilidade da duração do evento, não sejam adoptadas as medidas necessárias para evitar o reiterado incumprimento do horário anunciado.

Não se conhece motivo que originou diferentes valores por parte do operador (14m 48s) e os valores apurados para a realização desta análise (13m 58).

8. As situações descritas relativamente aos dias 1,2,5, 8, 22 e 29 de Abril, tendo presentes as justificações apresentadas pelo operador, não são passíveis de enquadramento à luz do n.º 2 do artigo 40º da Lei da Televisão, não colhendo a argumentação transcrita, pelo que se verifica ter ocorrido um incumprimento

efectivo dos limites de tempo reservado à publicidade, previsto no n.º 1 do artigo 40º da Lei da Televisão, no mês de Abril de 2010.

9. Prevê a alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º da Lei da Televisão que a inobservância do previsto no artigo 40.º constitui contra-ordenação grave, punível com coima de 20.000 euros a 150.000 euros, cabendo à ERC, nos termos do n.º 2 do artigo 93.º do mesmo diploma, a instrução dos processos de contra-ordenação aí previstos.
10. No âmbito da verificação do cumprimento dos limites de tempo reservados à emissão de publicidade, verifica-se que o operador SIC, S.A., no serviço de programas generalista de acesso não condicionado livre, é reincidente em matéria de incumprimento dos limites, tendo sido já alvo de instauração de anteriores processos contra-ordenacionais pelo mesmo ilícito, nomeadamente no que respeita aos meses de Maio, Outubro, Novembro e Dezembro de 2009 (v. Deliberações 7/PUB-TV/2009, 1/PUB-TV/2010, 2/PUB-TV/2010 e 3/PUB-TV/2010), e Março de 2010 (v. Deliberação 5/PUB-TV/2010).

III. Deliberação

Tendo analisado o cumprimento dos limites de tempo reservado à publicidade pelo serviço de programas SIC, referente ao mês de Abril de 2010, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do artigo 93º, n.º 1 e 2, da Lei da Televisão e do artigo 24º, n.º 3, alínea b), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, instaurar procedimento contra-ordenacional contra o operador SIC - Sociedade Independente de Comunicação, S.A., ao abrigo do disposto nos artigos 40.º, n.º 1, e 76.º, n.º 1, alínea a), da Lei da Televisão, com fundamento no desrespeito dos mesmos, nos casos ocorridos em 1, 2, 5, 8, 22 e 29 de Abril de 2010, identificados no Quadro 1.

Lisboa, 21 de Julho de 2010

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira